

PROCESSO Nº: 0802570-66.2020.4.05.8400 - **AÇÃO POPULAR**

AUTORA: SOFIA HAZIN PIRES FALCAO

RÉ: UNIÃO FEDERAL

4ª VARA FEDERAL - RN

PROCESSO Nº: 0802626-02.2020.4.05.8400 - **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS SERV.FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA E PROFISSIONAL

RÉUS: UNIÃO FEDERAL e IFRN

4ª VARA FEDERAL - RN

PROCESSO Nº: 0802599-19.2020.4.05.8400 - **AÇÃO POPULAR**

AUTORA: ANA LUCIA SARMENTO HENRIQUE

RÉUS: UNIÃO FEDERAL, JOSUÉ DE OLIVEIRA MOREIRA e ABRAHAM BRAGANÇA DE VASCONCELOS WEINTRAUB

4ª VARA FEDERAL - RN

DECISÃO

Em apreciação o pedido formulado pela União nos autos da Ação Popular n. 0802570-66.2020.2.05.8400 (id. 4058400.6943372), no sentido da prorrogação do prazo que lhe foi conferido para cumprimento da decisão proferida no id. 4058400.6928670, que deferiu o pedido liminar de suspensão dos efeitos da Portaria MEC n.º 405/2020, que nomeou o Sr. Josué de Oliveira Moreira Reitor *Pro Tempore* do IFRN, bem como determinou a nomeação do Reitor eleito pela comunidade acadêmica, o Sr. José Arnóbio de Araújo Filho, no prazo de 24h, contado da intimação da demandada.

O pedido de prorrogação, formulado após o transcurso do referido prazo de cumprimento da tutela provisória, fundou-se no argumento de que este não foi suficiente para adoção de todas as medidas administrativas de praxe, juntando-se aos autos, na oportunidade, os documentos de ids. 4058400.6943398 a 4058400.6943411, que comprovariam as providências já adotadas pela Administração para efetivação da ordem judicial.

Brevemente relatado, decido.

Inicialmente, observo que a União foi intimada da decisão em comento no dia 01/05/2020, às 14:39, através de e-mail enviado pela Secretaria do Juízo (id. 4058400.6930091), como é praxe na intimação de medidas de urgência. Ademais, na mesma data, registrou-se a ciência da Advocacia da União no sistema PJe, onde se anotou prazo de 01 dia para cumprimento da decisão, diante da impossibilidade de se registrar prazo em horas no referido sistema.

Noutro bordo, destaco que, nos termos do art. 231, III, do CPC, considera-se como dia do começo do prazo a data da ocorrência da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou Diretor de Secretaria, como na hipótese dos autos, devendo-se tomar como tal, na espécie, o dia 04/05/2020, por se tratar do primeiro dia útil que se seguiu à decisão judicial.

Outrossim, tratando-se de prazo em horas, tem-se que se expirou na data de ontem, dia 05/05/2020, às 9h, horário de início do expediente forense nesta Seção Judiciária, vez que sua fluência iniciou no dia anterior, no mesmo horário.

Contudo, até o presente momento, ou seja, após mais de 48h do início do prazo para cumprimento da tutela jurisdicional, vê-se que a União ainda não adimpliu a obrigação de fazer que lhe foi imposta, limitando-se a postular nos autos a prorrogação do prazo, ao argumento de que o tempo que lhe foi conferido não foi suficiente à adoção das medidas administrativas para tanto.

Tal pedido, a nosso sentir, não merece acolhida.

A uma, porque não se vislumbra, na medida determinada judicialmente, nível de complexidade a denotar a impossibilidade de seu cumprimento no prazo conferido. De fato, tratando-se de ordem de suspensão da nomeação do Reitor *Pro Tempore* do IFRN e de nomeação do Reitor eleito democraticamente pela comunidade acadêmica, o seu cumprimento implica em confecção dos atos administrativos necessários e sua publicação no Diário Oficial, medidas que não demandam o empreendimento de grandes esforços e que, de mais a mais, têm sido praticadas rotineiramente e com celeridade pelo Governo Federal, relativamente a outros cargos, como noticiado pela imprensa nacional.

A duas, porque é a própria União que deve suportar os ônus da burocracia estabelecida no âmbito da sua Procuradoria para cumprimento de ordens judiciais, bem retratada nos documentos juntados a este feito nos ids. 4058400.6943398 a 4058400.6943411, não podendo, ou devendo, a sociedade ser prejudicada também com a demora escolhida pela Administração Federal para observação das medidas judiciais proferidas em seu desfavor. Neste pórtico, outrossim, importante destacar que o prazo de 24h não foi supostamente suficiente para cumprir a medida judicial, mas o foi para a interposição de recurso de agravo de instrumento da referida decisão, conforme anunciado no documento de id. 4058400.6943408, recurso protocolado perante o egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região na data de 04/05/2020, às 21:33, como se vê das informações do Processo n. 0804633-44.2020.4.05.0000, em consulta ao *site* do aludido tribunal.

E a três, porque, a essa altura, e como frisado anteriormente, a União já dispôs de prazo maior que o dobro que lhe foi conferido para cumprimento da ordem judicial emanada da decisão de id. 4058400.6928670, não havendo que se falar em dilatá-lo ainda mais, mormente quando não se vê fundamentos para tal.

Destarte, tenho que a União deverá demonstrar nos autos o cumprimento da tutela provisória deferida nos feitos em epígrafe, sob pena de adoção de medidas que substituam a inação do Poder Público e garantam o resultado prático equivalente, conforme autorizado pelos arts. 297 e 497 do CPC, que tratam do poder geral de cautela deferido aos magistrados e da garantia da efetividade da tutela específica da obrigação.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro** o pedido formulado pela União nos autos da Ação Popular n. 0802570-66.2020.2.05.8400, na petição de id. 4058400.6943372, no sentido da prorrogação do prazo para cumprimento da tutela provisória deferida em seu desfavor.

Determino-lhe, ademais, que demonstre nos autos o cumprimento da ordem judicial de suspensão dos efeitos da Portaria MEC n.º 405/2020, que nomeou o Sr. Josué de Oliveira Moreira Reitor *Pro Tempore* do IFRN, bem como a nomeação do Reitor eleito pela comunidade acadêmica, o Sr. José Arnóbio de Araújo Filho, **até as 16h da data de hoje**, sob pena de substituição destes atos administrativos por decisão deste Juízo, que revogue a Portaria MEC n.º 405/2020 e declare nomeado Reitor do IFRN o Professor José Arnóbio de Araújo Filho, possibilitando sua posse, tudo

com fulcro nos arts. 297 e 497 do CPC.

Intimem-se com urgência, pelo meio mais expedito.

Junte-se cópia da presente decisão aos autos da Ação Popular n. 0802599-19.2020.4.05.8400 e da Ação Civil Pública n. 0802626-02.2020.4.05.8400.



Processo: **0802570-66.2020.4.05.8400**

Assinado eletronicamente por:

**GISELE MARIA DA SILVA ARAUJO LEITE -
Magistrado**

Data e hora da assinatura: 06/05/2020 11:37:40

Identificador: 4058400.6945101



20050609373550300000006964100

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>